



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.007666/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.357 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente TAM LINHAS AEREAS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

MATÉRIA INCONTROVERSA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece, em sede de julgamento do Recurso Voluntário, matérias que já tenham sido reconhecidas e aplicadas no julgamento de primeira instância administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE DADOS DE EMBARQUE FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

O registro de informações sobre os dados de embarque fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 28, de 1994, caracteriza a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Morais Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.357 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.007666/2009-32

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74 a 88) interposto em 19/07/2013 contra decisão proferida no Acórdão 07-23.358 - 2ª Turma da DRJ/FNS, de 4 de março de 2011 (e-fls. 53 a 66), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário exigido.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

O presente processo trata da exigência do valor de R\$ 75.000,00 consubstanciada no auto de infração juntado às fls. 01 a 10, referente à multa regulamentar prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, a autuada não registrou no prazo regulamentar os dados de embarque referentes aos transportes internacionais realizados em julho de 2005 iniciados nas dependências do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG, concernentes as cargas amparadas nas declarações de exportação - DDE listadas no demonstrativo "AUTO DE INFRAÇÃO n.º 0717700/00411/09", descumprindo, por conseguinte, com a obrigação acessória estatuída no artigo 37 da IN/SRF 28/94, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF 510/05, uma vez que de acordo com o inciso II do artigo 39 da mencionada IN/SRF 28/94, considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação efetuados pelo transportador em prazo superior a dois dias.

Não se conformando com a exigência, na qual foi regularmente intimada (fls. 13/14), a autuada apresenta, as fls. 20 a 28, impugnação para aduzir que na autuação em tela "*não houve subsunção do evento ocorrido (registro "intempestivo" dos dados de embarque) com a hipótese normativa prevista no art. 107, IV da Lei 10.833/03 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada). (.), como demanda o princípio da tipicidade cerrada, que deve nortear todas e qualquer imposição tributária*", não obstante confirmar que "*registrou de forma tardia os dados de embarque das mercadorias relacionadas no bojo desde auto de infração, o que, obviamente, não se confunde com a falta de prestação de informações*", não podendo, nesse sentido, subsistir a presente ação fiscal.

Noutra vertente, sustenta "*que a própria instrução normativa n.º 28/94 estabelece a aplicação de penalidade distinta daquela fixada pelo agente fazendário, nos casos de descumprimento do disposto no citado artigo 37*", conforme se observa do teor do artigo 44 da referenciada norma regulamentar; portanto, é inaplicável ao caso sob apreço a multa prevista no art. 107, IV, alínea "e", da Lei 10.833/03.

Prosseguindo em suas argumentações, aduz ainda "*ausência de simetria entre a infração cometida e a penalidade imposta*", em contraposição aos "*princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico como um todo, além daqueles destinados ao âmbito do direito tributário*", dentre eles, o da proporcionalidade e/ou razoabilidade, "*o qual preceitua que o instrumento deve ser adequado ao fim pretendido, deve guardar referibilidade com falta cometida*"; logo, a "*exigência feita pelas autoridades aduaneiras para que os dados de embarque sejam registrados no exato momento da saída da aeronave para o exterior mostra-se exacerbada, pois, em razão do exercício da atividade própria desenvolvida pela empresa autuada, é humanamente impossível realizar de imediato a inserção de todos os dados de embarque relacionados a cada um dos vôos internacionais operados pela Impugnante*", o que, por si só, revela o "*excesso de punição, inconstitucionalmente vedado, por não*

ser razoável à infração cometida", ainda mais "que (...), não causou qualquer prejuízo ao Fisco".

Por conseguinte, "a penalidade pecuniária prevista na Lei 10.833/03 deveria ser relevada de plano, nos termos do citado artigo 736, §10 do atual Regulamento Aduaneiro, ou, excepcionalmente, ser aplicada uma única vez e não sobre cada um dos vôos em que foi constatado o registro tardio de informações relacionadas a mercadorias destinadas ao exterior".

Pelo exposto, requer a insubsistência do auto de infração, a fim de que seja declarada integralmente cancelada a penalidade imposta, ou, subsidiariamente, determine-se a retificação do lançamento para que referida multa seja aplicada somente sobre um único evento infracional.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 07-23.358 - 2ª Turma da DRJ/FNS, resultou em uma decisão de procedência em parte da impugnação e de manutenção em parte do crédito tributário exigido, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que as instâncias administrativas são incompetentes para a apreciação de questões que versem sobre inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação fiscal tributária; (b) que não pode o agente público negar efetividade à legislação que se encontra plenamente em vigor no ordenamento jurídico; (c) que as hipóteses levantadas na impugnação sobre a nulidade do Auto de Infração não encontram abrigo na norma processual que disciplina o processo administrativo fiscal; (d) que o Auto de Infração tipificou a conduta na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, alterado pelo art. 1º da IN SRF nº 510, de 2005; (e) que a informação exigida tem a finalidade de determinar o controle aduaneiro apropriado; (f) que o caso é de aplicação direta e objetiva da norma, não sendo facultado ao fisco fazer uso da discricionariedade para o fim de dosar a sua aplicação; (g) que a responsabilidade pela infração aduaneira é objetiva; (h) que o art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, criou obrigação acessória, a qual será considerada conduta infracional no caso de sua inobservância; (i) que, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, o prazo a ser considerado para a prestação de informações sobre os dados de embarque para o modal aéreo é aquele estabelecido pela IN SRF nº 1.096, de 2010, qual seja, de sete dias da data do embarque; (j) que não se cogita ter havido embarço ou não para a aplicação da penalidade; (k) que, pela impugnação apresentada, restou incontroverso o fato de a interessada ter prestado as informações a destempo; (l) que a lei tipifica precisamente a conduta infracional; (m) que a impugnante não foi penalizada pela quantidade de dados de embarque que deixaram de ser informados para determinado voo, mas sim por cada voo onde houve prestação de informação a destempo; (n) que a relevação de penalidade somente pode ser operada pela autoridade competente, dentro dos limites e condições estabelecidos em lei; e (o) que à exceção do voo ocorrido em 15/07/2005 (data de embarque), todos os demais listados na planilha de e-fl. 11 tiveram informações prestadas de forma intempestiva (após sete dias da data de embarque).

Cientificada da decisão da DRJ em 19/06/2013 (Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 73), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 19/07/2013 (e-fls. 74 a 88), argumentando, em síntese, que: (a) deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna e excluídos da presente exigência os embarques registrados em até sete dias, prazo instituído pela IN RFB nº 1.096, de 2010, para a prestação dos dados de embarque; (b) há ausência de subsunção do fato à norma; (c) não é devida a multa por atraso na entrega da declaração na hipótese de denúncia espontânea da infração; e (d) houve violação o princípio da razoabilidade.

O Recurso Voluntário veio para apreciação deste Conselho e, por meio do Acórdão n.º 3801-005.330 – 1ª Turma Especial (e-fls. 140 a 152), na sessão do dia 19 de março de 2015, por maioria de votos, reconheceu-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea e deu-se provimento ao Recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se insurgiu contra esse Acórdão n.º 3801-005.330 e interpôs Recurso Especial (e-fls. 154 a 161) para encaminhamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais, apontando divergência de interpretação em relação ao Acórdão n.º 3802-000.934, apresentado como paradigma, onde foi firmado o entendimento de que é incabível o benefício da denúncia espontânea no caso de prestação de informação em atraso, uma vez que a própria informação a destempo é o elemento caracterizador da infração.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o processo na sistemática dos recursos repetitivos (Acórdão paradigma 9303-003.553) e, por meio do Acórdão n.º 9303-003.784 (e-fls. 215 a 223), na sessão do dia 26 de abril de 2016, pelo voto de qualidade, deu parcial provimento ao Recurso Especial e considerou inaplicável ao caso a denúncia espontânea, determinando o retorno do processo à instância *a quo* para que fossem apreciadas as demais questões trazidas no Recurso Voluntário, que não haviam sido objeto de deliberação.

Irresignada, a empresa TAM LINHAS AÉREAS SA apresentou, em 10/06/2016, Embargos de Declaração ao Acórdão de Recurso Especial (e-fls. 233 a 236), apontando omissão quanto à exposição de motivos da Medida Provisória que originou a alteração do art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, quanto à Solução de Consulta n.º 100 da RFB e quanto aos arts. 111 e 112 do CTN. Referidos Embargos foram rejeitados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 240 a 244).

Na sequência, a empresa impetrou Mandado de Segurança com pedido de medida liminar (e-fls. 260 a 297) sustentando a ilegalidade do voto de qualidade proferido em seu desfavor no Acórdão n.º 9303-003.784.

Em 21/11/2016 este Conselho recebeu o mandado de intimação da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (e-fls. 251 a 254), dirigido ao Conselheiro Presidente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que informava da decisão judicial que havia deferido a liminar em Mandado de Segurança (e-fls. 255 a 257) nos seguintes termos:

Pelo exposto, presentes os pressupostos específicos do art. III da Lei 12.016/09 DEFIRO A LIMINAR como postulada na inicial para que a autoridade impetrada “se abstenha de praticar qualquer ato que tenha por objetivo declarar a renúncia da impetrante às instâncias administrativas em decorrência do presente Mandado de Segurança” e ainda para suspender o resultado do julgamento aqui discutido até que seja proferida sentença de mérito na presente causa.

A sentença sobreveio em 20 de agosto de 2019 (e-fls. 299 a 303) denegando a segurança e revogando o provimento liminar anteriormente deferido. Em 6 de novembro de 2020, nova sentença foi prolatada (e-fls. 304 e 305), conhecendo dos embargos de declaração apresentados pela empresa e, no mérito, negando-lhes provimento.

Vieram então os autos para julgamento deste Colegiado, que deverá observar o decidido no Acórdão n.º 9303-003.784.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-011.357 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.007666/2009-32

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento, exceto em relação à matéria que já foi reconhecida e aplicada no julgamento de primeira instância administrativa.

Antes de adentrarmos na análise dos argumentos recursais, convém lembrar que este processo vem de um retorno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde restou decidido que o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao presente caso, razão pela qual sequer abordaremos essa questão.

No tocante aos demais argumentos recursais, eles devem ser todos enfrentados por este Colegiado, conforme indicado no voto do Acórdão do Recurso Especial da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Como a denúncia espontânea é questão prejudicial de mérito, impede o julgamento das demais questões afetas à exigência da penalidade em foco. Portanto, ainda que o voto condutor do recorrido tenha se pronunciado sobre outras questões de mérito, tal pronunciamento não representa julgamento pelo colegiado *a quo*, constituindo, apenas, manifestação pessoal do relator.

Por isso, afastada a denúncia espontânea, deve o processo retornar à instância *a quo* para que sejam enfrentadas as questões de mérito trazidas pelo Sujeito Passivo no recurso voluntário.

Da retroatividade benéfica

Argui a recorrente, firme no art. 106 do CTN, que “o prazo instituído pela Instrução Normativa SRF n. 1.096/10 revogou aquele até então vigente majorando-o para sete dias, razão pela qual todos os embarques registrados em até sete dias devem ser inegavelmente excluídos da presente exigência”.

Ocorre que o prazo de sete dias instituído pela IN RFB n.º 1.096, de 2010, já foi reconhecido e aplicado no Acórdão recorrido, que reduziu o lançamento de R\$ 75.000,00 para R\$ 70.000,00 em razão do fato de as mercadorias relativas ao DDE 20508022606 terem sido embarcadas em 15/07/2005 e as informações terem sido prestadas em 22/07/2005 (dentro do prazo de sete dias, portanto).

Vejamos alguns excertos da decisão da DRJ:

É nesse contexto jurídico que devemos, por dever de ofício, trazer a baila o princípio da retroatividade benéfica, a fim de que seja analisada, independentemente da manifestação expressa da defendente, a nova situação jurídica, que veio beneficiá-la, ainda que incitada pela mudança da legislação tributária inferior (IN/SRF 510, de 14.02.2005 e IN/SRF 1.096, de 13.12.2010), uma vez que a retroatividade benéfica da lei tributária concernente a penalidades é a manifestação, no âmbito do Direito Tributário, de um princípio fundamental do Direito Penal, ao determinar a aplicação retroativa de lei mais favorável ao réu, ou acusado. Nesse sentido, dispõe o art. 106 do CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

...

Dessa feita, o art. 37 da IN/SRF 28/94 e suas alterações posteriores, por estabelecer prazo mais dilatado para o cumprimento da referida obrigação que o anteriormente previsto nas redações anteriores, é mais benéfico para o sujeito passivo, pelo que perfeitamente aplicável à circunstancia pretérita não definitivamente julgada, com arrimo na retroatividade benigna prevista nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN.

...

Feitas essas considerações, é de se ver que para os embarques no Vôo BLC/8006, ocorridos em 01.07.2005, 04.07.2005, 07.07.2005 e 13.07.2005, o novo prazo de sete dias, estatuído pela IN/SRF 1.096/10, para a prestação das informações sobre as respectivas cargas iniciou em 02.07.2005, 05.07.2005, 08.07.2005 e 14.07.2005 e venceu em 08.07.2005, 11.07.2005, 14.07.2005 e 20.07.2005. Portanto, são intempestivos os registros (averbações) efetuados pela impugnante em 19.07.2005, 07.12.2005, 19.08.2005 e 17.08.2005.

Com relação aos embarques no Vôo PZ/0711, ocorridos em 03.07.2005 e 15.07.2005, o novo prazo de sete dias para a prestação das informações sobre as respectivas cargas iniciou em 04.07.2005 e 16.07.2005 e venceu em 10.07.2005 e 22.07.2005. Portanto, é intempestivo o registro efetuado pela impugnante em 29.05.2006.

Com relação aos embarques no Vôo BLC/8090, ocorridos em 12.07.2005 e 19.07.2005, o novo prazo de sete dias para a prestação das informações sobre as respectivas cargas iniciou em 13.07.2005 e 20.07.2005 e venceu em 19.07.2005 e 26.07.2005. Portanto, são intempestivos os registros efetuados pela impugnante em 27.07.2005 e 26.10.2005 e 19.09.2005.

Com relação aos embarques no Vôo BLC/8096, ocorridos em 17.07.2005, 23.07.2005, 25.07.2005, 30.07.2005 e 31.07.2005, o novo prazo de sete dias para a prestação das informações sobre as respectivas cargas iniciou em 18.07.2005, 24.07.2005, 26.07.2005, 31.07.2005 e 01.08.2005 e venceu em 24.07.2005, 30.07.2005, 01.08.2005, 06.08.2005 e 07.08.2005. Portanto, são intempestivos os registros efetuados pela impugnante em 05.08.2005, 25.08.2005 e 13.09.2005 e "SD".

Com relação aos embarques no Vôo BLC/8000, ocorridos em 29.07.2005, o novo prazo de sete dias para a prestação das informações sobre as respectivas cargas iniciou em 30.07.2005 e venceu em 05.08.2005. Portanto, são intempestivos os registros efetuados pela impugnante em 26.07.2006 e 01.08.2006.

Por fim, com relação aos embarques no Vôo BLC/8026, ocorridos em 30.07.2005, o novo prazo de sete dias para a prestação das informações sobre as respectivas cargas iniciou em 31.07.2005 e venceu em 06.08.2005. Portanto, são intempestivos os registros efetuados pela impugnante em 07.10.2005.

Em face de tudo o quanto foi exposto e no que diz respeito à matéria litigiosa, voto por rejeitar as preliminares arguidas e por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o lançamento no valor de R\$ 70.000,00, tendo em vista o princípio fundamental que determina que seja aplicada retroativamente a norma tributária penal mais favorável ao acusado.

Não havendo litígio, não conheço do recurso nessa matéria.

Da ausência de subsunção do fato à norma

Defende a recorrente “que não houve subsunção do evento ocorrido (registro intempestivo dos dados de embarque) com a hipótese normativa prevista no art. 107, IV, “e” da Lei 10.833/03 (sic!)”.

Reproduz o dispositivo legal grifando apenas a parte inicial:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Diz que, “de fato, a ora Recorrente registrou, mesmo que de forma tardia, o trânsito das mercadorias relacionadas no bojo deste auto de infração, o que, obviamente, não se confunde com a falta de prestação das referidas informações”.

Reclama ser “inadmissível equiparar o registro tardio de informações com a completa falta de registro destas” e advoga que “apenas e tão somente a falta de registro dos dados de embarque é alcançada pela penalidade prevista no art. 107, IV, “e” da Lei 10.833/03 (sic!)”.

Não assiste razão à recorrente.

O tipo previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, não diz respeito apenas à falta de registro dos dados de embarque, como quer fazer crer a recorrente, mas também ao registro fora do prazo.

A leitura correta do dispositivo não pode parar na parte destacada pela recorrente. É preciso lê-lo na íntegra para entender que a obrigação é de prestar as informações na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, e que incorre em infração, sujeita à multa ali prevista, quem não presta as informações, quem presta as informações fora do prazo e quem presta as informações sem observância da forma.

Nesse sentido, a conduta observada pela fiscalização e expressamente admitida pela recorrente (registro dos dados de embarque fora do prazo) se subsume perfeitamente ao tipo previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, de tal forma que não há reparos a fazer ao enquadramento legal para aplicação da multa proposto pela fiscalização.

Da violação ao princípio da razoabilidade

A recorrente argumenta “que os eventos infracionais ora narrados, quais sejam, o registro extemporâneo dos dados de embarque no Siscomex não resultaram em qualquer lesão ou dano ao Erário, e que a multa arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada embarque de aeronave (quinze no total), resultando em multa no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), encontra-se em manifesto desacordo com o princípio da razoabilidade”.

Acrescenta que, “embora objetiva, a aplicação de penalidades deve respeitar as balizas impostas pelos princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico como um todo”.

Além do princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da razoabilidade ou da proibição do excesso, aponta ainda “a violação de outros primados constitucionais, como o a prerrogativa ao livre exercício da profissão, o do direito à propriedade, e o do não-confisco”.

Obsta que “não se pode considerar cada um dos embarques realizados pela Recorrente como base para a aplicação da multa, de forma que a mensuração deve ser outra, proporcional à irregularidade praticada”.

Por fim, comenta que a penalidade “deveria ser relevada de plano, nos termos do citado artigo 736, § 1º do atual Regulamento Aduaneiro”.

Nesse tocante, caso assistisse razão à recorrente de que a pena aplicada fosse uma violação aos princípios constitucionais, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula Carf nº 2, não cabe a este Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessarte, não pode este colegiado afastar a aplicação da multa sob o argumento de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à base sobre a qual a multa é aplicada, é de se destacar que ela alcança o veículo transportador, e não cada mercadoria embarcada no veículo transportador cujos dados de embarque deixaram de ser informados na forma ou no prazo estabelecidos. Isso significa dizer que, se em um mesmo voo houver o atraso na prestação das informações dos dados de embarque de mais de um DDE, apenas uma multa de R\$ 5.000,00 será aplicada. Essa situação pode ser observada na planilha apresentada pela fiscalização na e-fl. 11.

Por fim, sobre a referida relevação de penalidade prevista do art. 736 do Decreto nº 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro, deixo de expressar meu entendimento em razão do fato de que o instituto não é de competência deste Conselho, mas sim do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por delegação de competência do Ministro de Estado da Economia.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles